



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13925.000040/95-70
RECURSO Nº : 12.070
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : PAULO MASAO KAWABARA
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108- 04.209

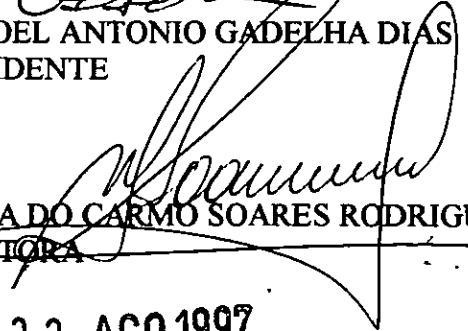
**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA - Em virtude de estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi
provido parcialmente, e o decorrente, igual decisão se impõe
quanto a lide reflexa.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO MASAO KAWABARA:

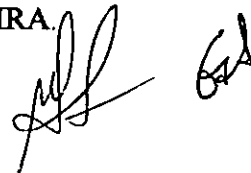
ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a
incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de
1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and more compact, both appearing to be in cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925-000040/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.209
RECURSO Nº. : 12070
RECORRENTE : PAULO MASAO KAWABARA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 20/21.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a empresa TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., da qual o contribuinte é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13925.000039/95-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, valor que se refere à distribuição de lucro e/ou retirada de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício - lucro arbitrado, relativo ao IRPJ na empresa TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. da qual o contribuinte é sócio.

Mantida integralmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.51/52.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário.

Como razões do recurso o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR, apresenta Contra-Razões ao recurso interposto, propondo a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. :13925.000040/95-70
ACÓRDÃO Nº. :108-04.209

V O T O

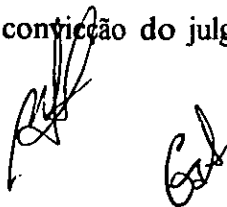
Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO - RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 13925.000039/95-91) e votou por dar provimento parcial ao recurso, consignando serem procedentes em parte as irresignações do contribuinte.

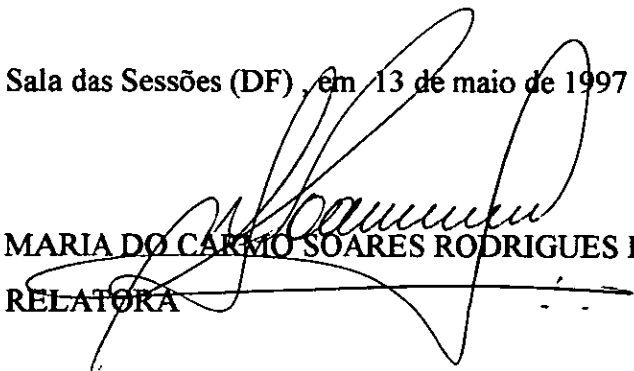
É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à cobrança da TRD como juros de mora procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-04.208, de 13 de maio de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1997


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

